

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fiores 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 57/18

INICIATIVA: mesa diretora

HISTÓRICO: Dispõe sobre reajuste remuneratório dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

com emenda

LEITURA: 12 / 06 / 2018
 1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____
 2ª DISCUSSÃO: 25 / 06 / 2018
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____/_____/_____ Ver: _____
 _____/_____/_____ Ver: _____
 _____/_____/_____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	70515
NÚMERO PRÓPRIO:	57
DATA PROTOCOLO:	05/06/18

DISPÕE SOBRE REAJUSTE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

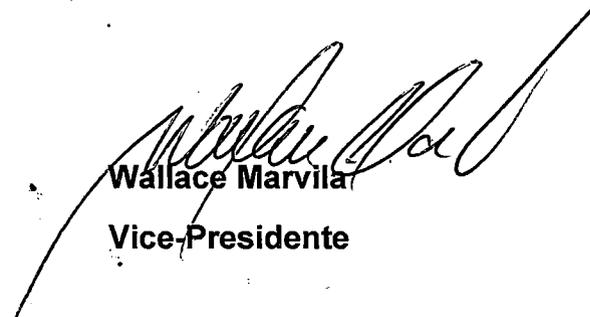
Art. 1º. Autoriza-se o reajuste da remuneração de todos os servidores efetivos e comissionados desta Casa pelo percentual de 2,95 % (dois vírgula noventa e cinco por cento) correspondente ao índice oficial do IPCA/2017 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo).

Art. 2º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2018.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de maio de 2018.


Alexandre Bastos Rodrigues

Presidente


Wallace Marvila

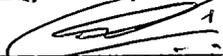
Vice-Presidente


Renata Fiório

1º Secretária


Diogo Lube

2º Secretário

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
13 VOTOS	
Sessão 25/06/2018	
Presidente 	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Pça. Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



(B)

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A remuneração dos servidores desta Casa vem sofrendo ao longo do tempo perdas por força dos efeitos da inflação. Tal situação provoca indevida redução do poder aquisitivo do trabalhador, o que leva à necessidade de periódicos reajustes visando impedir referidas perdas.

Ressalta-se que o impacto financeiro e orçamentário decorrente desta proposição foi previsto e provisionado na Lei Orçamentária Anual, estando em perfeita consonância com o limite constitucional de gasto com folha de pagamento estabelecido pelo §1º, do art.29-A, da Constituição Federal, o qual estabelece que "A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Bem como deve ser atendido o regramento e determinação Constitucional expressa no artigo 37, X/CF/88.



Alexandre Bastos Rodrigues

Presidente



Wallace Marvila

Vice-Presidente



Renata Fiório

1º Secretária



Diogo Lube

2º Secretário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Pça. Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

IMPACTO FINANCEIRO

REAJUSTE (2,95%) (C)		
VALOR FOLHA TOTAL (exceto subsídio de vereador)	R\$	7.460.576,00
REVISÃO	R\$	220.086,99
IMPACTO mensal	R\$	18.340,58

APORTE (2,95%) (D)		
TOTAL ANO	R\$	845.000,00
REVISÃO	R\$	24.927,50
IMPACTO mensal	R\$	2.077,29

INSS/ IPACI (E)		
TOTAL ANO	R\$	1.515.000,00
REVISÃO	R\$	44.692,50
IMPACTO mensal	R\$	3.724,38

IMPACTO MENSAL / ANUAL DAS PROPOSTAS		
IMPACTO MESNSAL	R\$	24.142,25
IMPACTO ANUAL (13 meses)	R\$	313.849,24
IMPACTO 2018 – JUNHO a DEZEMBRO	R\$	168.995,75

Repasse 2017 – R\$ 13.998.785,05 / Repasse 2018 – R\$ 14.960.287,24 =
Aumento de 6,87% = R\$ 961.502,19

Perda da COSIP a partir de 2019 = Aproximadamente R\$ 700.000,00

OBS: Caso a receita se mantenha com o mesmo crescimento e retirando a COSIP, alcançará para o exercício de 2019, um montante aproximado de R\$ 15.288.000,00

Acréscimo de 2,53% no limite constitucional – art. 29-A (70%- R\$ 10.472.201,07)



5

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO - Art. 16, II/ LRF

Declaro para os devidos fins que o impacto financeiro para a alteração do valor da verba de gabinete no presente Projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do Artigo 16, II, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Pça. Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



6

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	70515
NÚMERO PRÓPRIO:	57
DATA PROTOCOLO:	05/06/18

DISPÕE SOBRE REAJUSTE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Art. 1º. Autoriza-se o reajuste da remuneração de todos os servidores efetivos e comissionados desta Casa pelo percentual de 2,95 % (dois vírgula noventa e cinco por cento) correspondente ao índice oficial do IPCA/2017 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo).

Art. 2º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2018.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de maio de 2018.


Alexandre Bastos Rodrigues
Presidente


Wallace Marvila
Vice-Presidente


Renata Fiório
1º Secretária


Diogo Lube
2º Secretário

REJEITADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 13 VOTOS	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>25/06/2018</u>	
Presidente 	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Pça. Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



(7)

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A remuneração dos servidores desta Casa vem sofrendo ao longo do tempo perdas por força dos efeitos da inflação. Tal situação provoca indevida redução do poder aquisitivo do trabalhador, o que leva à necessidade de periódicos reajustes visando impedir referidas perdas.

Ressalta-se que o impacto financeiro e orçamentário decorrente desta proposição foi previsto e provisionado na Lei Orçamentária Anual, estando em perfeita consonância com o limite constitucional de gasto com folha de pagamento estabelecido pelo §1º, do art.29-A, da Constituição Federal, o qual estabelece que "A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores":

Bem como deve ser atendido o regramento e determinação Constitucional expressa no artigo 37, X/CF/88.


Alexandre Bastos Rodrigues

Presidente


Wallace Marvila

Vice-Presidente


Renata Fiório

1º Secretária


Diogo Lube

2º Secretário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Pça. Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 57/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Projeto de lei que dispõe acerca de aumento real dos servidores da Câmara Municipal. Análise da validade. Despesas de caráter continuado. Comentários

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal "*Dispõe sobre reajuste remuneratório dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim*".
2. Sob o aspecto formal, tratando-se de uma vantagem, o reajuste ou aumento de remuneração deve ser estabelecido e regulamentado por meio de lei própria, nos termos do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 43, III, da LOM.
3. Em prosseguimento, para perfeita compreensão da questão, há que se esclarecer que o **reajuste é gênero do qual são espécies a revisão geral anual e o aumento real**. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo."*¹

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

*"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundí-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo."*²

Desta forma, a revisão geral anual é a mera reposição das perdas inflacionárias no período de um ano garantida aos servidores e agentes políticos (para estes exceto no primeiro ano de seus mandatos) de forma geral pelo **legislador constitucional**. Já o aumento real é o reajuste que supera a perda inflacionária e pode ser concedido tanto de forma geral quanto setorial (para determinadas categorias de servidores).

A distinção entre estas duas formas de reajuste repercute não apenas na forma de suas concessões (cada poder municipal concede por lei o aumento real para seus próprios servidores ao passo que a revisão geral anual deve ser concedida por lei de iniciativa do Chefe do Executivo municipal para os servidores de ambos os poderes), mas também nas vedações eleitorais, nos limites de aumento de despesa com pessoal e na observância de uma data base.

A revisão geral anual constitui-se em direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, da Magna Carta:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

1 In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452
2 RE nº 192.277-0. Rel.: Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conquanto subsista alguma divergência no âmbito dos Tribunais de Contas quanto à iniciativa das leis que concedem revisão geral anual, é pacífico o entendimento do TCEES quanto à competência do Prefeito para a iniciativa dos projetos que a concedem, como se observa em recente parecer consulta:

A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do poder executivo, do poder judiciário ou do poder legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do poder executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (legislativo e judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários – 2) não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do poder legislativo municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o poder executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual – 3) do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do poder executivo de cada ente federativo.³

Por amor ao direito, vale informar que no âmbito do STF encontram-se em trâmite, pendentes de julgamento, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede a revisão geral anual, quais sejam: a ADI nº 3543 proposta em face da Lei 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu revisão geral anual aos servidores do Legislativo deste Estado membro, e a ADI nº 3538 proposta em face da Lei 12.299/2005 do mesmo Estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º, caput e 61, § 1º, II, "a" todos da Lei Maior, e, de acordo com os Ministros do STF que já proferiram o seu voto, cabe razão ao requerente tanto pela violação da competência do Chefe do Executivo quanto pela afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos da revisão geral anual concedida os servidores do Executivo.

3 Publicação: DOEL-TCEES 21.8.2017 – Ed. nº 954, p.123

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Concluindo o tema, quando se fala em **revisão geral anual**, prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior, é lei que deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Por outro lado, a pretensão de reajuste remuneratório (**aumento**) aos servidores da Casa Legislativa é juridicamente viável, desde que observado que as leis que redundem aumento de despesas de caráter continuado devem obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

U.N.C.I.
12
Cachoeiro de Itapemirim

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e **nos dois subsequentes**; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

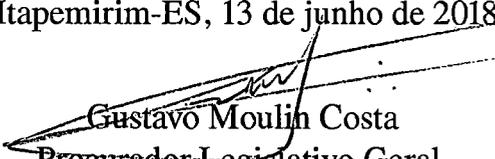
A exigência está parcialmente atendida, sendo necessário ao seu pleno atendimento a estimativa de impacto da despesa **nos dois exercícios subsequentes (só foi feita para o atual e o próximo)**.

Com estas ponderações opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação de pequena correção da documentação essencial à apreciação da matéria e posterior encaminhamento regular, ou, na falta das informações solicitadas, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de junho de 2018.

Pt/gmclpe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador-Legislativo Geral
OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



IMPACTO FINANCEIRO – PROJETO DE LEI Nº 57/2018

REAJUSTE (2,95%) (C)	
VALOR FOLHA TOTAL (exceto subsídio de vereador)	R\$ 7.460.576,00
REAJUSTE (2,95%)	R\$ 220.086,99
IMPACTO mensal	R\$ 18.340,58

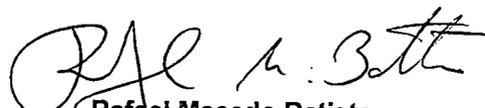
APORTE (2,95%) (D)	
TOTAL ANO	R\$ 845.000,00
REAJUSTE (2,95%)	R\$ 24.927,50
IMPACTO mensal	R\$ 2.077,29

INSS/ IPACI (E)	
TOTAL ANO	R\$ 1.515.000,00
REAJUSTE (2,95%)	R\$ 44.692,50
IMPACTO mensal	R\$ 3.724,38

IMPACTO MENSAL / ANUAL DAS PROPOSTAS	
IMPACTO mensal	R\$ 24.142,25
IMPACTO EXERCÍCIO DE 2018 (JULHO A DEZ/2018) + 13º SALARIO	R\$ 168.995,75
IMPACTO EXERCÍCIO DE 2019	R\$ 313.849,24
IMPACTO EXERCÍCIO DE 2020	R\$ 313.849,24

NOTA EXPLICATIVA
Tendo em vista Parecer Jurídico proferido em 13/06/2018, acrescenta-se o impacto relativo ao exercício de 2020. Nos valores referentes ao impacto financeiro dos anos de 2019 e 2020 não está previsto nenhum reajuste. Ressalta-se que, pela evolução dos atuais duodécimos, pode-se afirmar que a Câmara Municipal suporta tal despesa para o atual exercício bem como os dois subsequentes (2019/2020).

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de junho de 2018.


Rafael Macedo Batista
Contador

Rafael Macedo Batista
Contador CRC/ES 016165



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 0371/2018

DATA: 23/06/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
55				
57				
58				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Recbi em 14/06/18
Comissão*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 038/2018

DATA: 13/06/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
55				
57				
58				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Recebi em
14/06/18
[Signature]
(Mariana)

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

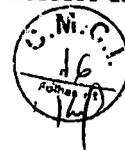
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 039/2018

DATA: 14/06/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
57				
58				
63				
64				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recbi em
14/06/2018
Alexandre Mendes*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

INICIATIVA: ~~Poder Executivo Municipal~~ **MESA DIRETORA**

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2018 que "dispõe sobre o reajuste remuneratório dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim."

VOTO DO RELATOR:

Uma vez sanado o vício apontado no parecer da Procuradoria, conforme fl. 13, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 18 de Junho de 2018.


DELANDI PEREIRA MACEDO

Presidente


WALLACE MARVILA FERNANDES

Relator


SÍLVIO COELHO NETO

Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

INICIATIVA: Mesa Diretora

RELATORA: Vereadora Renata Fiorio

ASSUNTO: PL 57/2018 – Dispõe sobre o Reajuste Remuneratório dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre Projeto de Lei 057/2018 que “Dispõe sobre o Reajuste Remuneratório dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.”

VOTO DO RELATOR:

Considerando o parecer da procuradoria desta Casa bem como o atendimento as exigências legais lá mencionadas;

Considerando ainda a inercia do poder executivo em cumprir sua obrigação de conceder a revisão geral anual prevista no inciso X do Art.37 da Constituição, que é de iniciativa exclusiva do Chefe do poder executivo.

Considerando que a verba salarial de caráter alimentar não deve sofrer com os impactos inflacionários, sob pena de prejudicar o sustento das famílias dos servidores, que bem servem a este Poder, só resta a esta Casa conceder o reajuste remuneratório no índice de 2,95%, visando suprir apenas a defasagem inflacionária.

Considerando ainda, que o contador desta Casa informa que o orçamento suporta esta despesa para o atual exercício, bem como para os dois subsequentes, esta relatora vota pelo encaminhamento regular da matéria ressaltando a emenda feita por esta comissão, a saber:

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 1: SERÁ ACRESCIDO O PARAGRAFO ÚNICO ao ARTIGO 1 COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 1....

Parágrafo primeiro: Em em caso de o Chefe do Poder Executivo conceder a revisão geral prevista no artigo 37, X da CF/88, no ano de 2018 , este acréscimo não incidirá sobre os valores já atingidos e reajustados por esta lei.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
19
19
19

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com a relatora.

VOTO DO MEMBRO

Voto com a relatora.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2018.


ALEXON CIPRIANO – Presidente
Rodrigo Sandi – Suplente


RENATA FÍÓRIO – Relatora
Alexandre Andreza Macedo – Suplente


DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro
Ely Escarpini – Suplente

OK
ADP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C. N. C. T.
20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2018

INICIATIVA: Mesa Diretora

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE REAJUSTE REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM".

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente, de projeto de lei nº 57/2018, de iniciativa da Mesa Diretora, que objetiva recompor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores da Câmara Municipal na ordem de 2,95%, decorrente do processo inflacionário relativo ao ano de 2017.

Tem-se que a revisão anual, é bom que se fixe esse conceito, corresponde a uma recomposição vencimental voltada à preservação do equilíbrio financeiro dos servidores, impedindo assim que ocorra uma redução real – e não apenas nominal – em suas remunerações. Não por outra razão, o saudoso e brilhante Mestre Hely Lopes Meirelles denominou essa revisão geral como sendo um "aumento impróprio", já que destinado não a proporcionar um incremento nos ganhos dos servidores, mas sim a preservar o poder de compra suas remunerações, consagrando-se assim o princípio da irredutibilidade real destas.

A revisão ou reajuste geral de vencimentos, portanto, se traduz em uma garantia constitucional que tem por escopo a preservação do poder de compra da remuneração dos servidores públicos, e sempre será feita na mesma data, ou seja, em momento idêntico para todos os servidores, e com os mesmos índices também para todo o rol de destinatários. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que a Constituição Federal veda a concessão de revisão geral de remuneração de forma seccionada, seja temporalmente, para se privilegiar, primeiro, um grupo de servidores, e somente em momento posterior os demais, seja quanto à sua magnitude, com a concessão de índices distintos de reajuste para os servidores.

Indene de dúvida, que o projeto de lei 57/2018 tem natureza de revisão geral anual, para tanto basta uma leitura do teor do art. 1º, da propositura legislativa, em que se vale exatamente do índice

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



inflacionário do IPCA/2017, como medida para recomposição da perda inflacionária da remuneração dos servidores da Câmara, assim como, a justificativa apresentada ao projeto de lei pela mesa diretora, segundo o qual, o projeto se justifica como medida para evitar a corrosão da remuneração dos servidores da Câmara em decorrência dos efeitos da inflação. Ainda, a justificativa ao projeto de lei, indica o art. 37, X da CF/88 como fundamento, cujo enunciado se refere exatamente ao instituto da revisão geral anual de remuneração, denotando, com isso, tratar-se referido projeto a inequívoca revisão geral anual, embora por falta de rigor científico possa, por ventura, referir-se a reajuste no corpo legal. A *men legis*, nesse pormenor, está fundamentalmente calcado na perda do poder aquisitivo dos servidores em decorrência do processo inflacionário. Ou por outros termos, tem por finalidade repor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.

A natureza da revisão geral anual é de mera recomposição do poder aquisitivo. A Carta Maior, ao assegurar o reajuste ou recomposição de perdas salariais ao longo de determinado período, garante simplesmente a atualização monetária do vencimento ou subsídio, como preceitua o projeto de lei em questão. Não prevê, na realidade, um acréscimo decorrente da necessidade correção de injustiças ou melhoria em razão da valorização profissional.

Em sendo esse o panorama, e diante da clara vontade presente na lei municipal, resulta demonstrada a natureza revisional da correção de 2,95% sobre o vencimento-base dos servidores da Câmara que, por essa razão, e em face do princípio isonômico previsto no art. 37, X, deve beneficiar indistintamente todos servidores municipais a fim de que se preserve a unicidade do índice de reajuste que ela deve proporcionar, e não apenas se restringir ao âmbito da Câmara Municipal, por isso, que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Como previsto no art. 61, §1º, II, "a", do texto constitucional, e de observância obrigatória, por simetria, aos Municípios. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, no caso, a Câmara Municipal, o projeto de lei que disponha sobre a matéria. A Revisão Geral Anual depende, pois, da edição de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, e não da mesa diretora da Câmara Municipal.

Assim, afigura-se Inconstitucional, por vício de iniciativa, à propositura, de forma autônoma, pelo Legislativo para seus respectivos agentes e servidores, projeto de lei visando a recomposição do poder

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



aquisitivo da remuneração dos seus servidores. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo. Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões, retratadas nos seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, **na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.** Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(ADI 2061, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 29-06-2001 PP-00033 EMENT VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
23
Folha 17

constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(ADI 2498, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2001, DJ 15-03-2002 PP-00031 EMENT VOL-02061-01 PP-00112)

O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: "(...) Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: 'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, §1º, II, "a", do texto constitucional. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria.(...)

A título de complementação, faz-se ainda referência ao voto também proferido pelo Ministro Ilmar Galvão em sede da ADIN 2498-ES: "(...) Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar as normas básicas de processo legislativo constante da Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ni. 24
Fólios 14

reservada, prevista no § 1º, do art. 61, do texto constitucional. Neste sentido, entre outros precedentes, a ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e a ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão. Por outro lado, o art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à 'administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.'

Evidente, desse modo, que a regra do inciso X, do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores de Estado, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, "a", do texto constitucional. No julgamento de caso análogo ao dos autos - ADI 2.061, relativa ao Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 37, X da Constituição deral estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providencia que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria."

O Tribunal de Contas do Espírito Santo, órgão de controle das contas da Câmara Municipal, a sirga dos precedentes do STF, tem entendimento recente no sentido de que é indevida a concessão de revisão geral anual por Câmara Municipal em que não seja observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não seja estendida indistintamente a todos os servidores, conforme retratado a seguir: **É indevida a concessão de revisão geral anual por Câmara Municipal em que não seja observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não seja estendida indistintamente a todos os servidores.**

Trata-se de Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Baixo Guandu, relativa ao exercício de 2008. Constatou a equipe de auditoria o Presidente da Câmara Municipal concedeu revisão geral anual aos subsídios dos vereadores sem estendê-la indistintamente a todos os servidores do órgão. Primeiramente, sobre a iniciativa para a concessão da revisão, o relator observou ser esta competência "privativa do chefe do Poder Executivo, conforme tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal em diversas de suas decisões". Recordou ainda que esta também é a linha de entendimento adotada pelo TCEES, mencionando os Pareceres em Consulta TC 17/2006 e TC 10/2007. Nesse sentido, o relator reproduziu a conclusão vertida na ITC, que concluiu pela irregularidade dos atos ora analisados, em razão dos seguintes fundamentos: "Primeiramente porque se deu por meio de ato legislativo dispensando a iniciativa do chefe do Poder Executivo. Segundo, pelo fato de não haver concedido o mesmo reajuste aos servidores, demonstrando, assim, que os vereadores legislaram em causa própria". Com relação à boa-fé dos vereadores, que eventualmente pudesse impedir o ressarcimento dos valores recebidos, o relator reportou-se a precedente deste Corte estabelecido no Acórdão TC 857/2014-Plenário, no qual foi decidida a devolução de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



valores em decorrência da ausência de aplicação do mesmo índice de reajuste a todas as categorias de servidores municipais, descaracterizando a concessão de revisão geral anual. Assim, concluiu: “o vereador que receber valor indevido, ainda que a título de subsídio, é responsável solidário e deve ressarcir o erário, sobretudo, considerando o que dispõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quanto a todos aqueles que causarem prejuízo ao erário”. A Primeira Câmara, à unanimidade, decidiu por converter os autos em Tomada de Contas Especial, rejeitar as razões de justificativas

apresentadas, mantendo a irregularidade e condenando os vereadores ao ressarcimento conforme as respectivas parcelas de subsídios recebidas indevidamente, em solidariedade com a então Presidente da Câmara.

(Decisão TC 538/2017-7-Plenário, Processo TC 4813/2009-7, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 16/03/2017).

Por outro lado, importante registrar que no campo do direito administrativo, a Câmara Municipal ao formular suas leis destinadas à revisão geral anual deve tratar de forma igual os servidores municipais que estejam em situação equivalente. Não cabe, portanto, quaisquer diferenciações no tratamento entre aqueles que se encontram em situações idênticas. Isso vale tanto para o elaborador da lei, que não pode estabelecer hipóteses de incidência privilegiando outro segmento, como vale, também, para o aplicador da lei, a autoridade administrativa, pois este deverá aplicar a lei a todos que tenham praticado atos ou se encontrem na mesma situação descrita na hipótese relativa à incidência da revisão geral anual.

O projeto de lei 57/2018, acaso aprovado, já nascerá eivado pelo vício de inconstitucionalidade de iniciativa e por decoro parlamentar, pois, sabidamente, trata-se de um projeto onstitucional. O processo legislativo em questão, portanto, encontra-se, além do vício de iniciativa, eivado pela mácula de inconstitucionalidade por vício de decoro parlamentar, já que, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição Federal, “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional”. A proposta, por essas espias, é inconstitucional em razão do vício de decoro parlamentar, pois a sua causa motriz (sentimento pessoal) não representa a essência do voto e o conceito de representatividade popular.

Cumprir registrar, nesse sentido, que o aumento ilegal da remuneração dos servidores da Câmara por lei flagrantemente inconstitucional, sujeita a mesa diretora, autora do projeto inconstitucional, assim como, vereadores que a aprovarem, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa por enquadrarem no art. 10, da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao erário, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, II, da mesma lei, tal como, reconhecimento pelo STF, *verbis*:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE. MAJORAÇÃO ILEGAL DA REMUNERAÇÃO** E POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM AJUDA DE CUSTO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O COMBALIDO COFRE MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES COMINADAS NA SENTENÇA.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra prefeito, vice-prefeito e vereadores do Município de Baependi/MG, eleitos para a legislatura de 1997/2000, imputando-lhes improbidade pelas seguintes condutas: a) edição das Leis 2.047/1998 e 2.048/1999, fixando seus subsídios para a mesma legislatura – em contrariedade aos arts. 29, V, e 37, XI, da Constituição –, sobretudo porque baseados em dispositivo da EC 19/98 não regulamentado; e b) edição, num segundo momento, da Lei 2.064/1999, que suspendeu as leis antes mencionadas e transformou em ajuda de custo os valores majorados às suas remunerações, independentemente de comprovação de despesas, com vigência até a regulamentação pendente.

2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade incidental e a nulidade das leis municipais, condenando os réus a devolverem os valores indevidamente recebidos, além de cominar as sanções previstas na Lei 8.429/1992.

3. A Corte de origem deu parcial provimento às Apelações dos réus para excluir a) a condenação ao ressarcimento e b) a cominação de sanções.

4. A despeito de ter reconhecido que as leis municipais em referência foram editadas em contrariedade à orientação do Tribunal de Contas do Estado e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, o acórdão recorrido afastou integral e amplamente todas as consequências da improbidade por não ter vislumbrado má-fé e expressividade nos valores envolvidos.

5. O entendimento de que inexistiu má-fé é irrelevante *in casu*, pois a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

6. A edição de leis que implementaram o aumento indevido nas próprias remunerações, posteriormente camuflado em ajuda de custo desvinculada de prestação de contas, enquadra a conduta dos responsáveis – tenham agido com dolo ou culpa – no art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, II, da mesma lei.

7. No próprio acórdão consta que havia manifestações do Tribunal de Contas e do STF em sentido contrário à conduta por eles adotadas.

8. A ausência de exorbitância das quantias pagas não afasta a configuração da improbidade nem torna legítima sua incorporação ao patrimônio dos recorridos. Múltiplos ou não, os valores indevidamente recebidos devem ser devolvidos aos cofres públicos. Precedente do STJ.

9. Cabe lembrar que o valor da majoração excedeu os insuficientes recursos existentes, à época, para ações sociais básicas.

10. A condenação imposta pelo juízo de 1º grau foi afastada à míngua de fundamento jurídico válido, devendo ser restabelecida a sentença em parte, apenas com readequação da multa civil, por ter sido aplicada além do limite previsto no art. 12, II, da supracitada lei.

11. Diante do quadro fático delineado pela instância ordinária (transformação do inconstitucional aumento em ajuda de custo desvinculada de prestação de contas, em

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C. Ni. C. 1
27
Folhas nº
140

montante que ultrapassou a remuneração dos vereadores e quase alcançou a do então prefeito, em contraste com o insuficiente orçamento existente à época para a realização de ações sociais), é razoável fixar a multa em duas vezes o valor do dano.

12. O ressarcimento ao Erário do valor da majoração indevidamente auferida pelos recorridos impõe-se como dívida decorrente do prejuízo causado, independentemente das sanções propriamente ditas.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 723.494/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Em vista do exposto, o projeto de lei apresentado padece de irremissível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre anização de pessoal, bem como impulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal. Por estas razões, a iniciativa da lei que concede a Revisão Geral Anual aos servidores é do Poder Executivo.

Pelo exposto, concluo:

1. Que o projeto de lei apresentado é destinado a recompor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores Câmara na ordem, conforme índice do IPCA para exercício de 2017;
2. Que o projeto de lei tem inequívoca natureza da revisão geral anual de mera recomposição do poder aquisitivo sobre o vencimento-base decorrente do processo inflacionário apurado no período de 2017;
3. Que, por isso, projeto de lei é manifestadamente inconstitucional por vício de competência, pois, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de lei para desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores municipais, incluindo os da Câmara Municipal;
4. Que, ainda, o projeto de lei é materialmente inconstitucional por falta decoro por pretender implementar revisão geral anual indevido nas próprias remunerações dos servidores da Câmara Municipal camuflado em forma de reajuste de forma linear a todos

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



servidores, desvinculada de qualquer incremento real de remuneração a certa categoria profissional, denotando flagrante desvio ético no processo legislativo;

5. Que, por essa razão, incorre em ato de improbidade administrativa a mesa diretora, autora do projeto inconstitucional, assim como, vereadores que a aprovarem, sujeitando-se a responsabilidade por ato de improbidade administrativa por enquadrarem-no no art.10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, II, da mesma lei.

Sendo assim, voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

DECISÃO

A Comissão resolve, por unanimidade, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

OK
ARC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

EMENDA

DOCUMENTO: EMP 2
PROTOCOLO GERAL: 71332
NÚMERO PRÓPRIO: 41
DATA PROTOCOLO: 21/06/18

A MODIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 057 /2018

Redação original:

Art. 1º. Autoriza-se o reajuste da remuneração de todos os servidores efetivos e comissionados desta Casa pelo percentual de 2,95 % (dois vírgula noventa e cinco por cento) correspondente ao índice oficial do IPCA/2017 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo).

Emenda Modificativa : o artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Autoriza-se o reajuste da remuneração de todos os servidores efetivos e comissionados desta Casa pelo percentual de 2,90 % (dois vírgula noventa por cento) .

Justificativa:

Considerando a independência administrativa e financeira do Poder Legislativo.

Considerando o caráter alimentar da verba salarial , esta deve sofrer minimamente com os impactos das perdas inflacionárias, sob pena de prejudicar o sustento das famílias dos servidores, que bem servem a este Poder.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, cabe aos gestores, para minimizar os impactos, sem que se incorra em alegações de irregularidades ou inconstitucionalidade, bem como utilizando-se da discricionariedade da mesa diretora, diligenciar para que seja possível conceder o reajuste remuneratório no índice, mesmo que inferior às perdas inflacionárias, visando suprir, na medida do possível, apenas a defasagem apontada.

Considerando ainda, que o contador desta Casa informa que o orçamento suporta despesa ainda maior do que esta, visto que impactos foram calculados sobre índice de 2,95%, e os impactos da despesa para o atual exercício, bem como para os dois subsequentes, esta vereadora reconhece como suprida a necessidade de apresentação de novo cálculo, visto que quem pode o mais pode o menos.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de junho de 2018

RENATA FIÓRIO

Vereadora – PSD

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

33
190

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA		X		
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO		X		
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI		X		
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES		X		

Parecer da CCJR ao

PROJETO Nº 57/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 25/06/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 13x05

SALA DAS SESSÕES 25/06/2018



PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

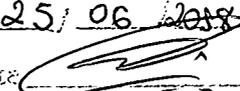
SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

Votação do Parecer da CCJR.

13x05

OBS:

REJEITADO
PL nº 57/2018
UNANIMIDADE
13x05 ABSTENÇÃO
Sessão 25/06/2018
Presidente 

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 05 / 06 / 18 - Protocolado com 7 páginas
- 2 - 13 / 06 / 18 - Parecer Jurídico - fols 8/12/19
- 3 - 14 / 06 / 18 - Impacto financeiro - fols 13/19
- 4 - 14 / 06 / 18 - OF/PLG Nº 037/2018 - CFO - fols 14/19
- 5 - 14 / 06 / 18 - OF/PLG Nº 038/2018 - CFO - fols 15/19
- 6 - 14 / 06 / 18 - OF/PLG Nº 039/2018 - CCJR - fols 16/19
- 7 - 18 / 06 / 18 - Parecer CFO - fols 17/19
- 8 - 19 / 06 / 18 - Parecer CFO - fols 18/19/19
- 9 - 20 / 06 / 18 - Parecer CCJR - fols 20/18/19
- 10 - 21 / 06 / 18 - EMPL nº 41/2018 - fols 29/30/19
- 11 - 25 / 06 / 18 - Folha Jotação Parecer CCJR - fols 31/19
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -